



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA

Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 - Edição 35

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1



Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 - Edição 35

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.226, DE 22 DE ABRIL DE 2020

LEI Nº 2.226, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer refeições para estudantes da rede municipal de ensino que tiverem suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

MARCELO APARECIDO VERONEZI, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando a decretação de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal, nº 2.077, de 20 de março de 2020, e a sua conversão em estado de calamidade pública nos termos do Decreto Municipal, nº 2.084, de 17 de abril de 2020, fica a Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, excepcionalmente, autorizada a fornecer refeições para estudantes da rede municipal de ensino que tiverem suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O fornecimento de refeições pode ser dar por meio retirada de refeições prontas pelo responsável pelo aluno, bem como pelo fornecimento periódico de kits de alimentação escolar, com alimentos selecionados para o período de quarentena.

Art. 3º De modo a viabilizar a execução desta lei, deverão ser adotados protocolos sanitários durante a realização do serviço, com equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações na retirada dos mesmos.

Art. 4º Havendo disponibilidade financeira, o fornecimento de refeições na forma desta lei será direcionado a todos os estudantes que se encontrarem em quarentena e caso necessária a limitação na distribuição, serão utilizados critérios objetivos e de impessoalidade para a entrega, que será feita preferencialmente em favor de famílias beneficiárias de programas de auxílio de baixa renda, bem como das cadastradas em programa social conforme regulamento a ser estabelecido em decreto.

Art. 5º Caberá também à Secretaria Municipal de Educação, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) a operação e coordenação da entrega da merenda escolar na forma disposta nesta lei, podendo, se necessário, solicitar o auxílio de outros órgãos ou Secretarias Municipais para efetivo cumprimento

das medidas previstas nesta lei.

Art. 6º As despesas com execução desta lei, correrão a conta de dotações devidamente consignadas no orçamento vigente, ficando desde já autorizada a suplementação das mesmas, mediante decreto do Poder Executivo caso necessário.

Art. 7º Com fundamento no art. 73, § 10º da Lei Federal n. 9.504/97, aprovada a lei e iniciada a sua execução, será encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação eleitoral.

Santa Ernestina, 22 de abril de 2020

MARCELO APARECIDO VERONEZI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

LEI Nº 2.227, DE 24 DE ABRIL DE 2020

LEI Nº 2.227, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a criação de distrito industrial, política de incentivos fiscais e econômicos do município de Santa Ernestina e dá outras providências.

MARCELO APARECIDO VERONEZI, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Distrito Industrial a ser implantado em área constante de desapropriação conforme Decreto Municipal nº 2.068, de 03 de fevereiro de 2020, descrita no mapa e memorial anexos, integrantes desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar no denominado Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Santa Ernestina — PINDESE, criado pela Lei Complementar nº 005, de 14 de maio de 2008, destinado a fomentar o crescimento do Distrito Industrial criado, incentivos fiscais, estando compreendidos nesse contexto os estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, implantados em zonas específicas ou não, de conformidade



Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 - Edição 35

com o dispositivo nesta lei:

Art. 3º. O incremento ao referido Programa, constante no artigo anterior, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas acima referidas que:

I. Não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços na jurisdição local, se instalem em imóveis isolados ou integrantes de distritos específicos instituídos pelo município;

II. Possuindo prédio industrial ou de prestação de serviços no município, transfiram ou aqui instalem nova unidade;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NO EVENTO

Art. 4º. Os incentivos fiscais objeto do presente programa beneficiarão as empresas industriais e de prestação de serviços, levando-se em consideração e avaliação as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes do novo empreendimento ou de expansão de empresas existentes:

I. O tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação as atividades já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local da atividade ainda não desenvolvida e que poderão contribuir para a formação de uma nova cadeia de suprimentos e de atração de novos negócios;

II. A incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial e de serviços, ou que se preste a facilitar a comodidade da cidadania e do empresariado local, em aspectos econômicos, financeiros e sociais;

III. A criação de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados e a consequente geração de divisas com a arrecadação de impostos;

IV. Os prazos de implantação e de início de atividade, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V. A localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI. O tempo de duração do empreendimento;

VII. A disponibilidade do município na concessão do incentivo requerido;

VIII. As disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

IX. A precisa definição da política da nova empresa com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e os dispositivos da legislação ambiental;

X. A participação e contribuição da empresa junto a comunidade local;

XI. A possibilidade da utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Santa Ernestina e, naquilo que couber, a utilização da mão de obra local.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS CONTEMPLADOS NO PRESENTE PROGRAMA

Art. 5º. Os incentivos fiscais constituir-se-ão de isenção de impostos municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por mais 05 (cinco) anos e assim sucessivamente, mediante aval da Câmara Municipal, aí compreendido o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na seguinte proporcionalidade:

A — EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS:

I. Isenção de 100% (cem por cento) dos impostos referidos no artigo 5º desta Lei, para as empresas que gerarem mais de 40 (quarenta) empregos diretos;

II. Redução de 75% (setenta e cinco por cento) para as empresas que gerarem mais de 30 (trinta) empregos diretos;

III. Redução de 50% (cinquenta por cento) para as empresas que gerarem mais de 25 (vinte e cinco) empregos diretos;

IV. Redução de 25% (vinte e cinco por cento) para as empresas que gerarem mais de 15 (quinze) empregos diretos;

§ 1º - Isenção de impostos municipais pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos às indústrias já existentes, que se ampliarem na forma do parágrafo 2º deste artigo;

§ 2º. Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital, incremento de produção, número de empregados, todos avaliados pela Comissão mencionada no art. 6º.

§ 3º. Os benefícios previstos no artigo 5º, passarão a vigorar desde o início das atividades da empresa no Município de Santa Ernestina, mas, para as indústrias já existentes, cuja ampliação for reconhecida, os benefícios passarão a vigorar em 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º. Para a postulação dos benefícios estabelecidos na presente lei, as empresas interessadas deverão elaborar requerimento formal, dirigido à autoridade municipal competente, contendo:

I. Projeto de investimento consistente de desenho, memorial descritivo e justificativa de interesse de se estabelecer neste município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação dos produtos e estimativas de quantidade, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos ou serviços, previsão de empregos a serem criados, previsão do faturamento mensal que estaria a servir como base de cálculo dos impostos que seriam objeto do incentivo;

II. Contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

III. Livro de registro de empregados, ou se ainda não tiver, quadro básico e estimativo da mão de obra a ser requerida para o regular funcionamento do empreendimento, e se possível cronograma com a



Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020 - Edição 35

progressividade do quadro e, se for o caso, memorial sobre automação;

IV.Cadastro nacional da pessoa jurídica — CNPJ;

V.Certidão negativa da receita federal e das fazendas estadual e municipal;

VI.Certidão negativa da Procuradoria geral da fazenda nacional;

VII.Certidão Negativa de nada consta (CND) do INSS;

VIII.Certidão de regularidade do FGTS;

IX.Certidão judicial de falência e concordata.

X.Demais informes que contenham aspectos que possam enquadrar a operação ao menos em parte as peculiaridades da requerente nos itens previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 7º. Todo o procedimento estabelecido no presente programa deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal, a ser criado pelo Executivo Municipal, que será constituído com a participação do Diretor do Departamento de Finanças, um representante do Departamento Jurídico, Diretor de obras e serviços, os quais deverão ser encaminhados ao Executivo os pedidos, pronunciando-se formalmente sobre a viabilidade e a indicação ou não do mesmo, e por fim encaminhado para o legislativo para aprovação dos benefícios junto com todos os requisitos do artigo 6º, para posterior aprovação.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Após cumpridas as formalidades preconizadas na presente lei e emitido o competente laudo por parte do respectivo Conselho Municipal, mediante expediente fundamentado será a matéria encaminhada a exame da autoridade competente que, independente da concessão ou indeferimento, que seja encaminhado para o legislativo para tomar ciência.

Art. 9º. Nos casos que couber, deverão ser implantada a coleta seletiva dos detritos, destinação adequada daqueles não recicláveis, dos detritos tóxicos e se for o caso a instalação de tratamento de esgoto próprio.

Art. 10. A área Fazendária do município poderá, a qualquer tempo e com periodicidade, solicitar a comprovação por parte da empresa beneficiária, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

Art. 11. Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita a devolução dos incentivos recebidos, acrescidos de juros, multa e atualização, bem como as penalidades previstas na legislação regente, sem prejuízo das demais medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

Art. 12. Será revogado o Decreto de Concessão de Incentivos das

empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de enquadramento previstas nesta lei, ficando obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos imediatamente à ocorrência do evento que tenha caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos legais.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. Cabe ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal decidir sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos nos pareceres e estudos proferidos.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, devendo na legislação superveniente serem consignadas dotações próprias para o atendimento do presente programa.

Art. 15. Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Santa Ernestina, 24 de Abril de 2020

MARCELO APARECIDO VERONEZI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária